

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.992, DE 2000 (Da Sra. Luiza Erundina)

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto objetiva discriminar os membros a serem designados pelo Ministro de Estado da Justiça para a composição do Conselho Deliberativo Federal. Justifica essa necessidade, pois o artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 ao indicar, genericamente, os representantes, não disciplina, especificadamente, quais seriam os componentes daquele Conselho.

A lei mencionada foi criada, visando, em suas outras finalidades, a instituição de programas a serem implementados, destinados à assistência à vítimas e à testemunhas ameaçadas, cuja responsabilidade de orientação será de exclusiva competência do Conselho Deliberativo, através de seus membros.

Acrescendo parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, indica a proposta para constituir o Conselho, 11 representantes, respectivamente, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, da Secretaria Nacional da Segurança Pública, da Secretaria Nacional da Justiça, do Departamento da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, de entidade não-governamental, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação Brasileira das Organizações Não-Governamentais, da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil e do Movimento Nacional dos Direitos Humanos.

A proposição busca reforçar o espírito norteador do legislador ordinário e incentivar a participação popular na esfera administrativa.

No prazo não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### II - VOTO

O Projeto de Lei nº 3.992, de 2000 de autoria da Deputado Luiza Erundina que acrescenta o parágrafo 3º ao art. 4º da Lei nº 9.807, de 1999 é constitucional, pois entre suas atribuições o Congresso Nacional legislará sobre questões pertinentes ao Código Penal e a respectiva lei adjetiva, como é capitulado nos arts. 48 e 22 da Constituição Federal.

Reveste-se, ainda, de juridicidade, pois a proposição complementa, em parágrafo que acrescenta, o artigo 4º da Lei mencionada que objetiva, em especial finalidade, a proteção das vítimas e testemunhas ameaçadas que tenham prestado, voluntariamente, colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O Conselho que dirigirá o programa, é previsto no artigo 4º referido, que estabelece suas atribuições e os órgãos e associações que dele participarão. Todavia, omitiu-se, especificamente, aqueles que devem fazer parte de sua composição. Em razão, portanto, da necessidade de indicação de seus membros, admiti-se, desde já, a oportunidade do projeto apresentado.

Todavia, parece a este Relator que o número de membros apontados, que alcançam onze, torna-se desnecessário, indicando-se a seguir sete membros que deverão compor o Conselho, evitando-se que a escolha venha a recair sobre representantes de órgãos ou associações afins, redução que contribuirá para que as decisões sejam tomadas com mais presteza, mantendo-se, no entanto, o número ímpar da soma de seus membros.

Pelo exposto Voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.992, de 2000, e no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado Gerson Peres  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.992, DE 2000 (Da Sra. Luiza Erundina)

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 4º da lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....

§ 3º O Conselho Deliberativo Federal é composto pelos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

I – um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

II - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

III – um representante da Secretaria Nacional de Justiça.

IV – um representante do Departamento de Polícia Federal .

V – um representante do Ministério Público Federal.

VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

VII – um representante da Associação Brasileira das Organizações Não Governamentais (ABONG).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado Gerson Peres  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO